

TC 020.659/2017-2**Tipo:** Representação**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), vinculado ao Ministério da Infraestrutura.**Representante:** Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. (CNPJ: 00.113.691/0001-30).**Representado:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (CNPJ: 04.892.707/0001-00).**Advogado:** Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076) e outros (peça 1, p. 39-40).**Proposta:** encerramento do processo.**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de representação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), relacionadas ao Pregão Eletrônico 168/2016, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas ou consórcios de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob a jurisdição do Dnit, no qual a representante alega ter sido indevidamente desclassificada do certame, a despeito de ter apresentado a melhor proposta para os lotes 4 e 16 (peça 1).

EXAME TÉCNICO

2. Após a análise técnica desta Unidade Especializada (peças 41 e 42), foi prolatado o Acórdão 208/2018-TCU-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas, nos seguintes termos:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, conhecer e considerar procedente a representação;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, determinar ao Dnit que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 168/2016, bem como os atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato, em razão da identificação do seguinte vício:

9.2.1. a empresa foi indevidamente impossibilitada de enviar mais de um arquivo contendo sua documentação de habilitação e proposta, em desacordo com o consignado no 3º Caderno de Perguntas e Respostas (peça 8, p. 1-2);

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Dnit que verifique a oportunidade e a conveniência de promover nova tentativa de renegociação do valor da proposta vencedora no que tange ao lote 4, considerando que foi registrada oferta no valor de R\$ 59.388.672,42 pela então segunda colocada no Pregão Eletrônico 168/2016; e

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão ao Dnit e à representante, Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. (00.113.691/0001-30).

3. As empresas Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. e Egis Engenharia e Consultoria Ltda. opuseram embargos de declaração contra o acórdão supra citado. Esses embargos de declaração não foram conhecidos, conforme decisão constante do Acórdão 1.156/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Bruno Dantas.

4. Então, em face à determinação e recomendação constantes dos itens 9.2 e 9.3, respectivamente, do Acórdão 208/2018-TCU-Plenário, transcritos acima, o Dnit, por meio do Ofício 6388/2018/ACE/DG/DNIT SEDE-DNIT (peça 58, p. 1), encaminha manifestação do Sr. Pregoeiro quanto ao cumprimento desses itens, conforme Memorando 12987/2018/CLSA/CGCL/DIREX/DNIT SEDE (peça 58, p. 4-5).

5. Quanto à determinação, o Sr. Pregoeiro informa que procedeu à “volta de fase” no sistema ComprasNet e remarcou a sessão para aceitação de envio de documentação de habilitação e proposta para o dia 5/3/2018, bem como procedeu à convocação dos anexos remanescentes dos lotes 4 e 16, conforme item 10.1 do Edital 168/2016, apresentando imagem da Ata do sistema ComprasNet (peça 58, p. 4-5).

6. Da mesma forma, no que se refere à recomendação, o Sr. Pregoeiro informa que a licitante Fiscal Tecnologia Eletrônica Ltda. aceitou apresentar proposta conforme valor até então negociado com a 2ª colocada no certame (peça 58, p. 5).

7. Assim, conclui o Sr. Pregoeiro afirmando que teria atendido a determinação e recomendação do TCU (peça 58, p. 5).

8. Em decorrência da reclassificação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. e renegociação dos valores propostos, verifica-se que os lotes 4 e 16 foram vencidos por essa empresa pelos valores de R\$ 59.384.650,04 e R\$ 26.669.995,43, respectivamente, conforme publicação de resultado de julgamento do Pregão Eletrônico 168/2016 no Diário Oficial da União 129, Seção 3, página 286, de 6/7/2018.

9. Ressalta-se que a licitação resultou em descontos de 46,91% para o lote 4 e de 62,50% para o lote 16, em relação aos respectivos valores (R\$ 111.832.216,40 e R\$ 71.385.182,45) de referência do Edital 168/2016.

10. Face ao exposto, entende-se pertinente propor que sejam consideradas cumpridas a determinação e recomendação constantes dos itens 9.2 e 9.3, respectivamente, do Acórdão 208/2018-TCU-Plenário.

11. Ainda, considerando o cumprimento da determinação e recomendação, bem como a conclusão das comunicações pertinentes ao processo, propõe-se também o encerramento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar atendidas a determinação e a recomendação constantes dos itens 9.2 e 9.3, respectivamente, Acórdão 208/2018-TCU-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas, haja vista que o Sr. Pregoeiro anulou a desclassificação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., bem como procedeu à renegociação da proposta apresentada por essa empresa, conforme justificativa constante no Ofício 12987/2018/CLSA/CGCL/DIREX/DNIT SEDE (peça 58, p. 4-5);

b) encerrar o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

SeinfraRodoviaAviação, 20 de abril de 2020.



(Assinado eletronicamente)

Roseno Gonçalves Lopes

AUFC – Mat. 8571-5